



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1058/04
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EXERCENTES DE MANDATOS ELETIVOS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 170/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Câmara do Município de Ministro Andrezza, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 – No que tange à contribuição previdenciária dos exercentes de cargos eletivos, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu e decretou inconstitucional a referida contribuição?

R – Sim, em decisão de mérito, por unanimidade do Tribunal Pleno, quando do julgamento do RE 351717 – Paraná, a qual tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos Órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, Estadual e Municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

2 – Sendo afirmativo, as Câmaras Municipais devem parar de recolher as contribuições da parte pessoal dos agentes e da parte patronal?

R – Sim, em razão da norma pertinente ter sido declarada inconstitucional pelo S.T.F., conforme resposta do item anterior. Nesse caso, exauriu-se a reserva legal de tais despesas.

3 – Como as Câmaras Municipais devem proceder para receberem as contribuições recolhidas da parte patronal?

R - O procedimento deve ser pela via judicial, através de ação de repetição de indébito, também denominada ação de restituição de indébito, através da qual se pleiteia a devolução de valores recolhidos indevidamente a título de tributo, com base no artigo 165 do Código Tributário Nacional, eis que o S.T.F. reconheceu, quando do julgamento da ADIn 2010 – DF, que a contribuição para a seguridade social é tributo vinculado, pois o produto de sua arrecadação é especificamente destinado ao custeio e ao financiamento do regime de previdência.

Também é cabível ação de restituição de desconto previdenciário, conforme o caso concreto assim requeira.

4 – Como os vereadores que tiveram descontadas tais contribuições de seus subsídios poderão receber a restituição do indébito?

R – A mesma resposta relacionada ao item anterior.

5 – A referida Lei nº 9.506/97 foi declarada inconstitucional porque, sendo Lei Ordinária, criou hipótese de incidência nova, o que é permitido apenas por Lei Complementar?



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

R – As razões da inconstitucionalidade estão explicitadas na ementa do RE 351717 – Paraná, a seguir transcrita, in verbis:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., artigo 195, II, sem a E.C. 20/98; artigo 195, § 4º; artigo 154, I.

- A Lei 9.506/97, § 1º do artigo 13, acrescentou a alínea “h” ao inciso I do artigo 12, da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II - Todavia, não poderia a Lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no artigo 195, II, CF. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do artigo 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., artigo 195, I, sem a E.C. 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, artigo 154, I, “ex vi” do disposto no artigo 195, § 4º, ambos da C.F.. É dizer, somente por Lei Complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III - Inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do artigo 13. IV - RE conhecido e provido.”

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2004



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER